

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelos executados contra decisão que manteve a penhora sobre imóvel de matrícula nº 24.401, rejeitou a alegação de nulidade por suposta alienação fiduciária e aplicou multa por litigância de má-fé. Os recorrentes sustentam que o imóvel possui gravame real, o que impediria a constrição ou exigiria a citação do credor, e que a penalidade processual deve ser afastada por se tratar de exercício regular do direito de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a penhora sobre imóvel gravado por hipoteca cedular de terceiro grau, à luz da existência de saldo remanescente após o cumprimento da garantia; (ii) estabelecer se a divergência deliberada entre a realidade registral do imóvel e a fundamentação jurídica apresentada pela parte, somada ao histórico de condutas protelatórias, configura litigância de má-fé apta a manter a aplicação de multa processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza jurídica da hipoteca difere substancialmente da alienação fiduciária, visto que aquela é garantia real que não retira a propriedade do bem do devedor, sendo plenamente possível a penhora sobre o patrimônio do executado, resguardado o direito de preferência do credor hipotecário.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

4. A divergência entre a realidade documental da matrícula (hipoteca) e a alegação fática da parte (alienação fiduciária) configura alteração da verdade dos fatos, visando induzir o juízo em erro e obstar o prosseguimento da execução.

5. O histórico processual dos executados, caracterizado pela prática reiterada de atos atentatórios à dignidade da justiça e pela apresentação de teses já superadas em outros incidentes do mesmo feito, demonstra o intuito protelatório e a má-fé processual, afastando a alegação de exercício regular do direito de defesa.

6. A ausência de oposição do credor hipotecário, devidamente intimado, aliada à existência de margem financeira suficiente entre o valor da avaliação do imóvel e o montante da execução, legitima a manutenção da constrição judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. A penhora de imóvel gravado com hipoteca é legítima na execução trabalhista, não se confundindo com o regime jurídico da alienação fiduciária, sendo prescindível a desconstituição da garantia para a constrição do bem, desde que respeitada a preferência do credor hipotecário.

2. Caracteriza litigância de má-fé a conduta da parte que, mediante alteração da verdade dos fatos e reiteração de teses superadas, busca procrastinar o feito e induzir o juízo em erro, sendo devida a aplicação de multa processual nos termos da legislação vigente.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 77, § 2º, 793-B e 793-C; CPC, arts. 9º, 10, 799 e 1.026, § 2º; CC, art. 1.368-B; CF/88, art. 5º, XXII.

Jurisprudência relevante citada: Provimento Conjunto nº 11/2011 do TRT da 4ª Região.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

RELATÓRIO

Os executados Instinto Íntimo Artigos de Vestuário Ltda e Luis Felipe Dorigo Casagrande, inconformados com a decisão de ID. 0847359, apresentam agravo de petição.

Pelas razões de ID. 9e12a8a, requerem a reforma no que se refere à impenhorabilidade do veículo utilizado para atividade profissional, impenhorabilidade e irregularidade na penhora de imóvel com gravame real, afastamento da multa por litigância de má-fé e revisão dos cálculos de liquidação.

Com a contraminuta da parte exequente, vem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS INSTINTO ÍNTIMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA E LUIS FELIPE DORIGO CASAGRANDE

I. IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO UTILIZADO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Os executados sustentam que o veículo VW/Virtus é impenhorável por constituir instrumento de trabalho essencial para o exercício da profissão de representante comercial autônomo do executado Luis Felipe, nos termos do art. 833, V, do CPC. Argumentam que a ausência de registro formal no conselho de classe não retira a natureza profissional da atividade e que o compartilhamento do bem no âmbito familiar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

não desnatura a proteção legal. Invocam o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e a proteção ao patrimônio mínimo, alegando, ainda, que a reserva de domínio em favor de terceiro constitui garantia legítima que afasta a constrição.

Ao exame.

A decisão agravada não merece reparos. Transcrevo-a, para a manter, em vista da minuciosa análise feita pelo juízo de origem acerca das particularidades envolvidas na penhora do veículo VW/Virtus e da relação entre os executados:

O executado LUIS FELIPE DORIGO CASAGRANDE opõe embargos à execução, impugnando a penhora do veículo VW/Virtus, levada a efeito conforme auto de #id:2963b59, de 29/9/2025.

Sustenta, em síntese, que o automóvel não constitui bem de luxo ou dispensável, mas instrumento indispensável ao exercício de sua atividade profissional, afirmando atuar como representante comercial autônomo, realizando visitas a clientes, prospecção de negócios, entrega de amostras e acompanhamento de contratos.

Alega que a constrição compromete diretamente sua subsistência e, paradoxalmente, inviabiliza a própria satisfação do crédito exequendo.

Afirma, ainda, tratar-se de seu único meio de transporte para o exercício da atividade profissional, sendo inviável a utilização de transporte público diante das distâncias percorridas e da necessidade de flexibilidade nos deslocamentos diários.

Por fim, sustenta que o veículo possui reserva de domínio, decorrente de contrato firmado no início de 2025.

Em resposta, a exequente suscita, preliminarmente, a intempestividade dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

embargos e, no mérito, pugna por sua rejeição. Alega, em síntese, que os executados vêm apresentando versões sucessivas e contraditórias acerca da titularidade do veículo. Ressalta que, quando do cumprimento do mandado, o bem encontrava-se na posse do executado CARLOS EDUARDO DORIGO CASAGRANDE, o qual afirmou ser seu proprietário.

Assevera que, além de alterarem reiteradamente a narrativa dos fatos, os executados tentaram obstar o cumprimento da ordem de penhora. Destaca que, somente em sede de embargos, surge nova versão, na qual o ora embargante afirma ser o proprietário do veículo e utilizá-lo para suposta atividade de representação comercial, sem, contudo, apresentar qualquer prova do exercício dessa profissão ou da utilização do bem para tal finalidade.

Acrescenta que, quanto ao documento de #id:e278af7 (confissão de dívida), credor e devedor pertencem ao mesmo núcleo familiar, o que evidencia possível manobra destinada à blindagem patrimonial. Sustenta que o documento é genérico, não descreve as obrigações supostamente inadimplidas, não foi registrado em cartório e carece de validade jurídica.

É o relatório.

Analiso.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Não assiste razão à exequente quanto à preliminar de intempestividade. No ato da penhora, foi cientificado apenas o executado CARLOS , tendo o executado EDUARDO DORIGO CASAGRANDE LUIS FELIPE DORIGO CASAGRANDE, ora embargante, sido intimado posteriormente, por meio do expediente de #id:06dd295, de 30/9/2025.

Ressalte-se que, embora o veículo possua comunicação de venda em nome

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

do embargante, a alegada propriedade mostra-se frágil. Por ocasião da penhora, o bem encontrava-se na posse de seu irmão, o executado CARLOS EDUARDO, que afirmou ser o proprietário do veículo, alegando, inclusive, que o bem ainda não havia sido integralmente pago e que seria adquirido pela genitora de sua companheira.

Ainda assim, pressupondo-se a legitimidade a partir da propriedade registral, passa-se ao exame do mérito.

DA IMPENHORABILIDADE

O executado sustenta a impenhorabilidade do veículo com fundamento no art. 833, V, do CPC, ao argumento de que se trata de bem necessário ao exercício de sua profissão.

Assiste razão à exequente ao rebater tal alegação. Não há qualquer prova de que o embargante exerça a profissão de representante comercial autônomo, atividade regulamentada pela Lei nº 4.886/1965, que exige, inclusive, registro no respectivo Conselho (art. 2º).

De outro lado, conforme contrato social da sociedade empresária CASAGRANDE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, de #id:bd61153, constituída em 13/6/2025, o embargante declara-se empresário, figurando, inclusive, como administrador da pessoa jurídica.

Some-se a isso o fato de que o veículo foi localizado e penhorado na posse do executado CARLOS EDUARDO, que declarou ser seu proprietário. Chama atenção que, naquele momento, a companheira de CARLOS EDUARDO opôs resistência veemente à penhora, afirmando, inclusive, que sua genitora estaria adquirindo o veículo, conforme certificado pelo oficial de justiça no #id: 0430301, comportamento que ordinariamente apenas o real proprietário

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

adota.

Tais circunstâncias, aliadas à completa ausência de prova em favor do embargante, afastam a tese de utilização do veículo para atividade profissional e, por conseguinte, a alegada impenhorabilidade.

DA RESERVA DE DOMÍNIO

O embargante apresenta "termo de confissão de dívida", datado de 12/5/2025, no valor de R\$ 100.000,00, em favor de RENATA CASAGRANDE GALIOTTO, no qual consta cláusula de reserva de domínio de veículo em favor da credora.

Inicialmente, observa-se que o documento sequer individualiza adequadamente o bem, mencionando apenas marca/modelo e placa incompleta.

Além disso, a própria existência da dívida é controversa, pois não há descrição das obrigações supostamente inadimplidas executado, tampouco comprovação de pagamento das parcelas mensais previstas na cláusula segunda do ajuste.

Registre-se, ainda, que a credora RENATA é irmã do executado ALEXANDRE, sendo, portanto, tia do embargante, circunstância que deve ser considerada na análise da matéria, sobretudo em processo no qual já restou evidenciada a resistência ilícita dos executados ao regular andamento da execução.

De todo modo, ainda que se presumisse a existência da dívida, a cláusula de reserva de domínio é nula, porquanto tal instituto somente se admite em contratos de compra e venda, nos quais o vendedor conserva a propriedade do bem até a quitação integral do preço, nos termos dos arts. 521 e 522 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

Código Civil.

No caso, não se trata de contrato de compra e venda, tampouco a credora figura como anterior proprietária do veículo, o que atrai a nulidade da cláusula, nos termos do art. 166, II, do Código Civil.

Ademais, a reserva de domínio somente produz efeitos contra terceiros mediante registro no órgão de trânsito competente (Detran/RS), conforme interpretação conjunta do art. 522 do Código Civil e do art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro, o que não se verifica.

Por fim, ainda que se admitisse a validade do ajuste, a constituição da garantia seria ineficaz em relação ao credor, por caracterizar fraude à execução, uma vez que, à época, já tramitava ação capaz de conduzir o executado à insolvência (art. 792, IV, do CPC).

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a controvérsia, impõe-se a rejeição da impugnação à penhora.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por LUIS FELIPE DORIGO CASAGRANDE, reputando-se subsistente a penhora e válida a avaliação do veículo, conforme auto de penhora de 29/9/2025, #id:870e7ea.

Tratando-se de veículo automotor, na forma do artigo 852 do CPC, de aplicação supletiva, determino sua alienação antecipada, por meio de alienação por iniciativa particular, a ser processada pela Divisão de Hastas Públicas e Alienações por Iniciativa Particular - DHPAIP (art. 56, caput, do Provimento Conjunto nº 5/2025 do TRT da 4ª Região).

Fixa-se o preço mínimo para a alienação em 60% do valor da avaliação, atendendo ao previsto no art. 45 do Provimento acima aludido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

Comunique-se à DHPAIP a respeito da presente decisão, por meio de formulário específico, cujo processo será, a partir de então, conduzido pelo Juízo Auxiliar de Execução no que diz respeito ao procedimento de alienação judicial.

Reforço que, como dito na sentença agravada, não foi produzida qualquer prova acerca do exercício da profissão de representante comercial, como forma de impedir a penhora do veículo, por se tratar de instrumento de trabalho essencial. Muito antes ao contrário, pois o executado se trata de empresário, conforme o contrato social da sociedade empresária CASAGRANDE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

Tampouco a pretensa reserva de domínio em favor de terceiro constitui garantia legítima que afastaria a constrição (ID. e278af7), uma vez que se trata de documento feito entre as partes e parentes, sem qualquer registro e também sem testemunhas, não indicando as dívidas a serem porventura garantidas, com descrição incompleta do veículo, firmado em **13/03/20205** e não em maio como dito na decisão acima, após o trânsito em julgado dos presentes autos, certificado em 10 de março de 2025 - ID. b89cab6, demonstrando uma tentativa de rápido esvaziamento de patrimônio.

Por fim, registro que o veículo VW/Virtus foi transferido para a empresa CASAGRANDE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, de propriedade dos executados CARLOS EDUARDO e LUIS FELIPE, demonstrando absoluta confusão patrimonial, conforme certidão de ID. 99f02cb, indo de encontro também ao quanto descrito no contrato em que constante como garantia, o qual previa que o devedor não poderia alienar, transferir, onerar e etc. - ID. e278af7, isso se válido fosse o referido contrato, em oposição à presente execução.

Nada a reparar, portanto.

Nego provimento ao agravo de petição dos executados.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

II. IMPENHORABILIDADE E IRREGULARIDADE NA PENHORA DE IMÓVEL COM GRAVAME REAL. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os executados alegam que o imóvel de matrícula nº 24.401, situado em Guaporé/RS, é objeto de gravame real (seja por alienação fiduciária ou hipoteca), o que impediria a penhora da propriedade plena na execução trabalhista. Sustentam que, caso mantida a constrição, esta deveria recair apenas sobre os direitos aquisitivos do devedor e que seria obrigatória a citação do credor hipotecário/fiduciário para ciência do ato, conforme determina o art. 799 do CPC. Pedem a reforma. Aduzem os executados, ainda, que a penalidade por litigância de má-fé deve ser excluída, pois a impugnação apresentada decorreu do exercício regular do direito de defesa e de acesso à justiça. Afirmam que não houve dolo processual ou alteração da verdade dos fatos, tratando-se apenas de divergência interpretativa quanto à natureza do gravame imobiliário (hipoteca versus alienação fiduciária), o que não caracteriza conduta temerária ou intuito procrastinatório.

Aprecio.

A sentença agravada foi assim proferida:

A executada INSTINTO INTIMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA impugna a penhora do aludido imóvel, sustentando, segundo trechos de interesse, que:

... o imóvel está sob alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil S.A., o que retira do fiduciante a propriedade plena;

(...)

A alienação fiduciária em garantia é instituto que visa assegurar o cumprimento de obrigações mediante a transferência da propriedade resolúvel de um bem ao credor, permanecendo o devedor fiduciante com a posse direta e o direito real de aquisição, conforme expressamente dispõe o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

art. 1.368-B do Código Civil:

Em outras palavras, o bem objeto da alienação fiduciária não integra o patrimônio do devedor fiduciante de forma plena, uma vez que a titularidade real - ainda que resolúvel - pertence ao credor fiduciário até a satisfação integral da obrigação. Trata-se, portanto, de propriedade formalmente transferida ao credor, cabendo ao devedor apenas expectativa de reaquisição, condicionada à quitação da dívida. Essa distinção entre propriedade resolúvel (do credor fiduciário) e direito real de aquisição (do fiduciante) é fundamental no contexto executório. Não há, portanto, identidade patrimonial suficiente para que a penhora recaia sobre o próprio bem alienado, pois este não compõe o acervo econômico do executado em sentido estrito, sendo-lhe alheio sob o prisma da propriedade civil.

Assim, sendo o imóvel de matrícula nº 24.401 objeto de alienação fiduciária devidamente averbada, e pertencendo formalmente ao Banco do Brasil S.A., a penhora que recaiu sobre o bem é nula de pleno direito, devendo ser imediatamente levantada, ou, subsidiariamente, ser o credor fiduciário citado para integrar o feito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório (art. 9º e 10 do CPC) e à garantia constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF). (grifos no original)

Idêntica impugnação foi enfrentada por este Juízo no processo nº 0020543-06.2024.5.04.0791, em processo também movido contra a executada INSTINTO INTIMO, razão pela qual, adotando os mesmos fundamentos lá exarados, passo apreciar o presente incidente.

Conforme R-5 da matrícula (Id 2fa4798, de 15/9/2025), incide sobre o imóvel penhorado o ônus de "HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU" em favor do Banco do Brasil. As demais restrições incidentes decorrem de ações

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

judiciais, como constam nas averbações posteriores.

Portanto, na impugnação de Id 56a5593, de 10/11/2025, ao fundamentar a executada suas alegações no instituto da alienação fiduciária a fim de desconstituir a penhora realizada, deduz pretensão ou defesa contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos, uma vez que contraria a realidade documental expressa na matrícula do imóvel; opõe resistência injustificada ao andamento do processo; procede de modo temerário e provoca incidente manifestamente infundado, porquanto a impugnação à penhora, nos termos em que formulada, induz o juízo em erro, carece de viabilidade jurídica; e, em última análise, apenas tem o intuito de protelar o andamento da execução.

Consequentemente, resta caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, I, II, IV, V, VI e VII da CLT, razão pela qual aplico-lhe multa de 10% sobre o valor da execução.

Pelo exposto, diante do intuito manifestamente protelatório, rejeito liminarmente a aludida impugnação e julgo subsistente a penhora e válida a avaliação, conforme auto de penhora de 30/10/2025, Id 24f41fc.

Diligencie a Secretaria na inclusão/alteração dos dados do no sistema informatizado, para envio ao TST, nos termos devedor do Provimento Conjunto nº 11/2011, do Presidente e do Corregedor Regional do TRT da 4ª Região para constar débito "com garantia total do Juízo".

Intime-se, via domicílio eletrônico, o credor hipotecário Banco do Brasil S.A. quanto à penhora.

Certifique-se no processo nº 0020543-06.2024.5.04.0791 a presente penhora, a fim de executar o bem conjuntamente.

Inicialmente, registro que o imóvel de matrícula nº 24.401, situado em Guaporé/RS,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

não é objeto de alienação fiduciária, mas sim de hipoteca cedular de terceiro grau, como consta do R-5 da matrícula (Id 2fa4798, de 15/9/2025), em favor do Banco do Brasil. Tal figura de garantia se trata de garantia real vinculada a um título de crédito (como a Cédula de Crédito Rural ou Industrial), significando dizer que o mesmo imóvel foi dado em garantia para três dívidas diferentes. Na matrícula do imóvel constavam dois registros de hipoteca anteriores, já cancelados, sendo esta última (a terceira) com valor de R\$ 1.500.000,00, com vencimento final em agosto de 2024, não havendo notícia, ainda, do efetivo cumprimento.

O credor hipotecário foi intimado em 09 de fevereiro de 2026 - ID. 63bfa4f, não tendo manifestado oposição.

Nesse sentido, vejo que o valor em execução deste processo R\$ 336.081,93 (11/02/2026) e do processo nº 0020543-06.2024.5.04.0791, R\$ 566.333,32 (12/03/2026), em vista do valor de avaliação de R\$ 3.700.000,00 (ID. 24f41fc) com certeza apresentará sobra para o cumprimento da hipoteca referida.

Assim, não há qualquer óbice para a manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 24.401, como já declarado na origem.

Seguindo, ocorre litigância de má-fé na prática de atos eivados de vício jurídico, que importem dano à parte adversa, caracterizando-se como desleais, protelatórios, ou evidenciando outras atitudes inapropriadas, que revelem manifesta intenção de procrastinar o feito ou de resistir, de forma injustificada, ao andamento normal do processo. Assim, reputa-se de má-fé a parte que usa de meios ostensivos para obstaculizar o andamento correto do processo, na forma do na forma do art. 793-B da CLT (incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). Além disso, o reconhecimento de que a conduta praticada pela parte enquadra-se como de litigante de má-fé deve ser amparado em cabal demonstração da malícia da parte, o que se verifica no caso dos autos, em diversas passagens.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

No que se refere às penalidades por litigância de má-fé, vejo que, nos presentes autos, a parte executada sofreu a imposição de 3 multas em função de incidirem em diversas condutas previstas no artigo 793-B da CLT (I, II, IV, V, VI e VII), ensejando a aplicação das multas previstas no art. 793-C da CLT e do § 2º do art. 77 do CPC.

A primeira diz respeito à multa aplicada de 5% do valor corrigido da causa (valor em execução), *caso não haja justificativa juridicamente válida para a informação aparentemente contrária à fato incontroverso (encerramento da recuperação judicial)* - ID. 2d3a631. Como visto, a recuperação judicial foi encerrada ainda em 1º/6/2022 - ID.ba73b77, tendo as executadas afirmado fato contrário no processamento da execução em 04 de agosto de 2025.

A segunda, pela conduta no momento da penhora e remoção do veículo, conforme ID. c34db9c, nos seguintes termos:

III - Na certidão de 29/9/2025, Id 2963b59, o oficial de justiça relatou a resistência dos executados ao cumprimento da ordem de penhora determinada por este Juízo, inclusive com tentativa de intimidação praticada pelo executado Alexandre e por sua nora, esposa do executado Carlos.

Durante a diligência, o executado Carlos apresentou versão distinta para obstar a constrição do veículo Virtus, da ora sustentada por Luis Felipe nos embargos à execução, alterando, portanto, a verdade dos fatos.

Constatou-se, ainda, que o executado Alexandre, em conjunto com seus filhos, também executados, busca deliberadamente blindar parte de seu patrimônio, conforme registrado no item anterior.

Tais condutas evidenciam, de forma inequívoca, que os executados atuam com o intuito de resistir ilicitamente ao regular andamento deste processo, em afronta ao dever de lealdade processual imposto a todos os que dele

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

participam (art. 77 do CPC). Assim, tornam letra morta os princípios da boa-fé e da cooperação previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, enquadrando-se na hipótese do art. 77, IV e VI, do mesmo diploma legal.

Diante disso, aplico-lhes multa de 20% sobre o valor atualizado da causa (planilha de cálculo de Id 03d379a), na forma do § 2º do art. 77 do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça.

A terceira, foi imposta na decisão ora agravada, pela incidência da parte executada nas condutas previstas no art. 793-B, I, II, IV, V, VI e VII da CLT, considerada litigante de má-fé, com imposição de multa de 10% sobre o valor da execução.

Da análise das diversas imposições de multas, não se pode entender, com toda a certeza, se tratar apenas *de divergência interpretativa quanto à natureza do gravame imobiliário (hipoteca versus alienação fiduciária)*, uma vez que os institutos são diferentes. Ademais, os argumentos de impugnação à penhora ora renovados pelas executadas, já haviam sido objeto de julgamento no processo nº 0020543-06.2024.5.04.0791, não podendo alegarem, novamente, desconhecimento da diferença entre hipoteca e alienação fiduciária.

Isso somado ao fato de que estão acompanhadas de profissionais devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, em que não se admite, *permissa venia*, a simples alegação de desconhecimento de institutos correntes do direito em geral, acerca dos quais uma breve pesquisa aclararia a questão.

Vejo que, de a muito tempo no andar do processo, as executadas praticam diversas condutas aptas a impedir a execução, alegando motivos sem qualquer prova documental, ou mesmo com provas muito frágeis; alterando a verdade dos fatos, apresentando versões contraditórias, não se tratando efetivamente de regular exercício do direito de defesa e de acesso à justiça.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

Por fim, as executadas se insurgem apenas quanto à multa imposta na decisão ora agravada, estando as demais penalidades já consolidadas nos autos.

De todo o comportamento adotado nos autos, vejo que não há como se afastar a multa ora imposta, pelo que a mantenho.

De outro lado, não havendo requerimento específico da exequente, bem como, em razão das diversas penalidades já aplicadas, deixo, por ora, de impingir-lhes novamente mais uma penalidade, apesar de que, como se viu das razões deste agravo, mantém-se atuando de forma reprovável, com argumentos contrários às provas dos autos.

Todavia, com o objetivo de resguardar a ordem processual e evitar a utilização indevida do Judiciário para rediscussões já superadas, não tendo os agravantes ainda se emendado, advirto-os formalmente de que a reiteração de condutas anti jurídicas poderá, em futuras manifestações, ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 793-B da CLT e 1.026, § 2º, do CPC.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição das executadas.

III. REVISÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Insurgem-se os agravantes contra o montante exequendo de R\$ 336.081,93, apontando a ausência de amparo legal para a inclusão de uma "multa de 20% para a União", visto que não houve determinação judicial expressa em sentença de conhecimento para tal rubrica. Subsidiariamente, requerem a revisão das custas judiciais, sustentando que estas devem ser recalculadas de forma proporcional a eventual redução do valor da condenação após a correção dos demais itens da conta.

Analiso.

Sem razão as executadas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020427-34.2023.5.04.0791

Da análise detida dos autos, verifico que a "multa de 20% para a União" constante da atualização dos cálculos de liquidação, foi imposta aos executados pela decisão de ID. c34db9c: *aplico-lhes multa de 20% sobre o valor atualizado da causa (planilha de cálculo de Id 03d379a), na forma do § 2º do art. 77 do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça.*

Dessa imposição, foi a executada Diana Fátima Dorigo Casagrande intimada, juntamente com a ciência da penhora do imóvel - ID. 29c047b e tal multa não foi contestada quando da apresentação dos embargos à penhora de ID. 56a5593, nada manifestando nesse sentido.

Por fim, em recurso subsidiário, quanto às custas judiciais, não havendo qualquer redução nos cálculos de liquidação, por improcedência do pedido, nada a reparar.

Nego provimento ao agravo de petição das executadas.

V. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.